



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 431769/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1139/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 09/07/2026, formulada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO** contra o **MUNICÍPIO DE RIO AZUL**, em face do Pregão Eletrônico n. 059/2026, cujo objeto é a *contratação de agente de integração, público ou privado para fins de execução de estágios curriculares remunerados por estudantes regularmente matriculados e com frequência em cursos de educação de nível médio, técnico e superior nos termos da Lei n. 11.788/2008*, no valor máximo de R\$ 102.936,00 (cento e dois mil novecentos e trinta e seis reais), cuja abertura do certame está prevista para o dia 15/07/2026, às 8h30min.

A Representante aponta a irregularidade do item 14.6 do Edital, por exigir a disponibilização de suporte e atendimento técnico-administrativo presencial na sede do Município ou em local situado em raio de até 30 km, com atendimento físico aos estudantes e ao setor de Recursos Humanos, o que configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

Sustenta que a exigência é incompatível com a natureza dos serviços contratados, os quais poderiam ser executados predominantemente por meios eletrônicos. Argumenta que a condição imposta estabelece limitação geográfica injustificada, favorecendo empresas sediadas nas proximidades do Município. Defende, por essa razão, a ocorrência de violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133/2021, bem como ao art. 9º da mesma norma, por instituir requisito desnecessário e potencialmente restritivo à participação de interessados.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Em reforço à tese, a representante invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão n. 1.176/2021-Plenário, além da Súmula n. 272 do TCU, defendendo que exigências relacionadas à manutenção de estrutura física em local determinado somente podem ser admitidas quando tecnicamente justificadas e indispensáveis à adequada execução contratual. Afirma que o edital não teria apresentado motivação técnica suficiente para demonstrar a necessidade da exigência impugnada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até apreciação da matéria por esta Corte, bem como a posterior retificação do edital, de modo a afastar a exigência questionada e ampliar a competitividade da licitação, preservando a isonomia entre os potenciais licitantes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o **MUNICÍPIO DE RIO AZUL**, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na representação, instruída com a cópia integral do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno¹.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

¹ § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.